



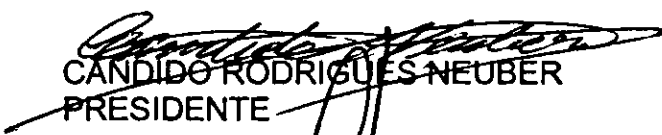
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001591/99-46
Recurso nº : 134.270
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.751

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - AJUSTES - Devem ser efetuados os ajustes no saldo de prejuízos fiscais, em razão do liame de causa e efeito que une o processo originário àquele que dele decorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no acórdão nº 103-22.046, de 10/08/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antonio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto, em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001591/99-46
Acórdão nº : 103-22.751

Recurso nº : 134.270
Recorrente : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica, lavrado em 22/06/1999, contra a contribuinte em epígrafe, que formalizou o crédito tributário total de R\$2.460.792,69, compreendendo tributo, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/1999.

O lançamento é oriundo de diligência fiscal determinada para se elaborar o desmembramento dos autos de infração constantes do processo nº 13819.001906/95-21, que apuraram as irregularidades assim relatadas no correspondente Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal:

"... constatamos a prática das infrações a seguir discriminadas:

1. omissão de variações monetárias ativas, nos anos calendários de 1992 e 1993, provenientes dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais efetuados pela empresa em tela, em garantia de débitos fiscais, conforme quadro demonstrativo anexo;

2. glosa de despesa de correção monetária, no valor de Cr\$22.853.627.680,33, que correspondeu à apropriação, no ano calendário de 1992, da diferença verificada no ano base de 1990, entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) e a variação do BTNF, gerando uma diminuição no lucro líquido do ano calendário de 1992, em cujo ano deverá ser adicionada para efeito de tributação;

3. glosa de despesa de correção monetária, no valor de R\$2.361.046,60, correspondente ao ajuste da atualização monetária das demonstrações financeiras do ano base de 1989, verificada no LALUR do mês de dezembro de 1994, mediante a utilização de índice inflacionário superior ao legalmente adotado à época da correção do balanço patrimonial encerrado em 31/12/89, gerando uma diminuição no lucro líquido do ano calendário de 1994, em cujo ano deverá ser adicionada para efeito de tributação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001591/99-46
Acórdão nº : 103-22.751

O desmembramento, determinado tendo-se em conta que as glosas de despesas de correção monetária estavam sendo questionadas na esfera judicial, resultou na existência de três processos distintos:

- o processo original, de nº 13819.001906/95-21, foi mantido apenas para as infrações relativas às omissões de receitas por não escrituração das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais;

- o processo nº 13819.001419/99-74 compreendeu a infração nº 2 acima, relativa à glosa da diferença de correção monetária decorrente das variações distintas do IPC e BTNf; e

- o processo nº 13819.001420/99-53 foi destinado à infração nº 3 acima, relativa à glosa da diferença de correção monetária do chamado "Plano Verão."

Considerando-se que a contribuinte obteve ganho de causa no mandado de segurança impetrado com vistas à dedução integral da diferença de correção monetária IPCxBTNf, tornou-se necessário revisar o lançamento original, para subtrair os valores daquela correção, comprovados pela interessada.

Da mesma forma, no processo 13819.001420/99-53, ao se desmembrar a exigência fiscal do processo original, constataram-se erros cometidos no primeiro lançamento, cuja revisão de ofício foi autorizada.

Ultimadas todas essas providências, o serviço de fiscalização providenciou a recomposição das compensações de prejuízos fiscais, evidenciado no demonstrativo de fls. 09/11.

Da análise desse documento, verificou-se que o saldo de prejuízos fiscais acumulados foi consumido pelos lançamentos relativos às infrações dos três processos retromencionados, tornando-se devedor a partir do mês de dezembro/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001591/99-46
Acórdão nº : 103-22.751

Face a essa circunstância, a compensação efetivada pela autuada em dezembro/1995, no valor de R\$2.266.355,28, tornou-se indevida, por inexistência de saldo, dando ensejo à lavratura do auto de infração constante deste feito.

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 25/06/1999, a interessada interpôs impugnação, em 26/07/1999, esclarecendo apenas que a exigência fiscal é decorrente de autos de infração lavrados anteriormente, que interferiram diretamente nos valores de prejuízos fiscais a compensar, ocasionando insuficiência de saldo.

Solicita a interessada que o feito seja analisado conjuntamente com os mencionados autos de infração, requerendo a sua improcedência e o restabelecimento dos prejuízos fiscais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Bernardo do Campo, via de sua 4ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995

Ementa:PREJUÍZOS FISCAIS. REDUÇÃO DEVIDO A LANÇAMENTO POR OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correto é o lançamento efetivado pela constatação de compensação indevida de prejuízos fiscais, cujo saldo foi consumido por infringências à legislação apuradas em autos de infração, já julgados procedentes em julgamento de primeira instância.

Lançamento Procedente."

Foi interposto recurso voluntário.

 
4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001591/99-46
Acórdão nº : 103-22.751

Inserido em pauta, o julgamento foi convertido em diligência, via da Resolução 103-07.780, onde se determinou a "...análise da escrituração contábil da recorrente a fim de se verificar se ela deixou de reconhecer a atualização do valor dos tributos contestados na justiça e relativos aos depósitos judiciais sobre os quais a fiscalização exigiu a respectiva atualização, conforme o quadro demonstrativo às fls. 92/94".

Os autos retornaram, com a diligência cumprida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001591/99-46
Acórdão nº : 103-22.751

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O lançamento é oriundo de diligência fiscal determinada para se elaborar o desmembramento dos autos de infração constantes do processo nº 13819.001906/95-21, que apuraram as irregularidades assim relatadas no correspondente Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal:

".....constatamos a prática das infrações a seguir discriminadas:

1. omissão de variações monetárias ativas, nos anos calendários de 1992 e 1993, provenientes dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais efetuados pela empresa em tela, em garantia de débitos fiscais, conforme quadro demonstrativo anexo;

2. glosa de despesa de correção monetária, no valor de Cr\$22.853.627.680,33, que correspondeu à apropriação, no ano calendário de 1992, da diferença verificada no ano base de 1990, entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) e a variação do BTNF, gerando uma diminuição no lucro líquido do ano calendário de 1992, em cujo ano deverá ser adicionada para efeito de tributação;

3. glosa de despesa de correção monetária, no valor de R\$2.361.046,60, correspondente ao ajuste da atualização monetária das demonstrações financeiras do ano base de 1989, verificada no LALUR do mês de dezembro de 1994, mediante a utilização de Índice inflacionário superior ao legalmente adotado à época da correção do balanço patrimonial encerrado em 31/12/89, gerando uma diminuição no lucro líquido do ano calendário de 1994, em cujo ano deverá ser adicionada para efeito de tributação."

No Recurso Voluntário, a recorrente se limita a requerer que o presente processo seja julgado concomitantemente aos três autos de infração anteriores, que influenciaram diretamente o saldo de prejuízos fiscais.

O Termo de Encerramento de Diligência, de fls. 497/8, concluiu que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001591/99-46
Acórdão nº : 103-22.751

"Diante dos documentos apresentados, verificamos que o contribuinte não procedeu o registro contábil das atualizações monetárias do passivo tributário e das respectivas variações monetárias e juros ativos gerados, conforme determinado pela lei comercial e fiscal.

Ademais, verificamos que em período posterior ao do lançamento tributário em questão, o contribuinte efetuou o levantamento de parte dos depósitos judiciais acrescidos com as respectivas variações monetárias e com os juros ativos gerados conforme demonstrou e contabilizou (fls. 416 a 422)."

Assim, ficou comprovado, mediante a diligência fiscal de fls. 384/98 que a empresa não contabilizou as variações monetárias ativas e nem as passivas incidentes sobre os depósitos judiciais, razão pela qual inexistiria razão a exigência, como receita, das variações monetárias ativas, eis que inexistentes as variações monetárias passivas.

Todavia, a matéria em referente aos depósitos judiciais já foi objeto de julgamento no Recurso nº 132.431, que deu provimento ao apelo e restou assim ementado.

"DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. A atualização monetária do passivo tributário e do ativo representado pelos depósitos judiciais correspondentes deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica e, conseqüentemente, na apuração do lucro líquido. A ausência de atualização desses dois itens patrimoniais constitui erros contábeis cujos efeitos se anulam na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Publicado no D.O.U. nº 188 de 29/09/05."

Já no segundo processo, foi julgado o recurso "ex officio" nº 133.415, tendo sido negado provimento ao apelo, que restou assim ementado.

"LANÇAMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - A medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede a sua constituição por intermédio da atividade vinculada e obrigatória do lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001591/99-46
Acórdão nº : 103-22.751

Por fim, o terceiro processo foi julgado – Recurso 131.614, tendo sido negado provimento ao apelo, nos seguintes termos.

"NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Não havendo o contribuinte apresentado qualquer argumento específico, no que diz respeito ao lançamento reflexo, aplica-se o mesmo que foi decidido no processo matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre eles."

Em tais circunstâncias, tendo sido considerado procedente o Recurso Voluntário referente ao processo original, julgado via do Recurso 132.431, e os demais, improcedentes, impõe-se seja efetuada a recomposição das compensações dos prejuízos fiscais apurados no presente processo tendo em vista a decisão proferida no recurso acima citado.

CONCLUSÃO

Dar provimento ao recurso para determinar sejam efetuados os ajustes no presente lançamento tendo em vista a decisão proferida no Recurso 132.431, Acórdão 103-22.046.

Sala de Sessões - DF, em 06 dezembro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE